



PROCESSO Nº : 23.768-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUCAO NORMATIVA QUE ESTABELECE PARAMETROS P/ A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A FISCALIZACAO PELO TCE DOS PROCESSOS DE CONCESSOES PÚBLICAS E DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS.
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 401/2019

Senhora Consultora Jurídica Geral,

A minuta de Resolução Normativa que ora é objeto de análise, tem por finalidade precípua estabelecer parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, dos processos referentes às Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas, celebradas por unidades gestoras submetidas à jurisdição deste Tribunal.

A iniciativa da matéria é deste próprio Tribunal de Contas, inclusive, indo ao encontro da recomendação exarada pelo Acórdão nº 312/2019, do Tribunal Pleno, emitida em 04/06/2019, que recomendou a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que ***“normatizasse a sistemática de acompanhamento dos processos de Parcerias Público-Privadas, a fim de que possa formar conhecimento tempestivo dos editais de concorrência lançados pelos seus jurisdicionados.”***

A Secretaria Geral de Controle Externo, informou (doc. digital nº 241567/2019-TCE/MT) que a proposta inicial foi elaborada pelo auditor Jefferson Filgueira Bernardino, sob a supervisão da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, na pessoa de seu titular, e, posteriormente, foi revisada e



validada pela equipe da Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo, sob a liderança do Secretário Volmar Bucco.

Frisou que a presente matéria, após sua elaboração, foi objeto de comunicação a inúmeros órgãos, para apresentação de sugestões. Dentre os quais enumerou:

1. *Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT;*
2. *Agência Reguladora de Sinop – MT;*
3. *Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá/MT – ARSEC;*
4. *MT Parcerias – Cuiabá – MT.*

Salientou ainda, que as sugestões encaminhadas, foram devidamente analisadas (*conforme se constata por meio do relatório técnico emitido - doc. digital 91985/2018*) e resultaram na minuta acostada no doc. digital nº 91209/2018 – TCE/MT. No entanto, tendo em vista a nova sistemática prevista para as Secretarias de Controle Externo, decorrente do projeto de reestruturação da área técnica, foi deliberado, em reunião do dia 15/06/2018, a necessidade de adequação e ajuste da mencionada minuta.

Assim, informou, que foi elaborada a **minuta final** (doc. digital nº 126262/2019 – TCE/MT), incorporando os ajustes debatidos na reunião, bem como incluindo boas práticas identificadas em normatização correlata recentemente editada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Instrução Normativa nº. 81/2018), tendo sido esta confeccionada pelo supervisor Jefferson Figueira Bernardino e ratificada pelo Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas, Francis Bortoluzzi.



O Presidente deste Tribunal, por meio de despacho datado de 25/10/2019 (doc. digital nº 242511/2019 – TCE/MT), determinou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral, para análise acerca da última versão da referida Resolução Normativa, acostada no doc. digital nº 126262/2019 - TCE/MT.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, convém ressaltar a complexidade da matéria, não apenas em razão da importância do tema, mas, especialmente, em decorrência do feixe de disposições legais existentes sobre o assunto aqui tratado.

Existe uma robusta variedade de normas, especialmente no âmbito Federal, disciplinando a matéria, notadamente por se tratar de assunto constante de dispositivos da Constituição Federal, especialmente o seu artigo 175.

Oportuno destacar a existência, também, de Lei Estadual regulamentando a matéria, além de disposições deste Tribunal de Contas que fazem alusão ao tema aqui tratado.

Convém realçar o espaço dado pelos doutrinadores, no campo do direito administrativo, quanto às Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas, especialmente por se tratar de prestação de serviços públicos.

Registre-se a relevância do assunto, notadamente em razão da ausência do Poder Público, que abdica da posição de prestador direto dos serviços, consentindo que a iniciativa privada preste-os em seu lugar.

O instituto da **“Concessão de Serviço Público existiu e foi utilizado desde o século XIX na Europa, sobretudo na França. Foi criada para serviços que exigiam grandes investimentos financeiros e pessoal técnico**



especializado, encargos esses que o poder público não podia assumir ” (É a preciosa lição de Odete Medauar). No Brasil, o instituto existe desde a Constituição de 1934, que previa em seu artigo 137, que lei federal regulasse a fiscalização e revisão dos serviços concedidos.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, por determinação do parágrafo único do artigo 175, houve a edição de normas específicas (Leis 8.987/95 e 9.074/95), disciplinando o assunto.

Conforme dispõe o artigo 2º, II, da Lei 8.987/95 **“concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (...) ”**

A mesma Carta Magna de 1988, fez questão, ainda, de imputar, dada a relevância do tema, a Responsabilidade Civil Objetiva às empresas concessionárias ou permissionárias, prestadoras de Serviços Públicos, em caso de danos a terceiros.

Recepcionadas, também, pelo direito pátrio, as Parcerias Público-Privadas (Leis 8.987/95 e 11.079/2004), tratam do tema, presente, no corpo da Resolução que se objetiva aprovar.

Portanto, não restam dúvidas que a temática merece, da parte deste Tribunal, normatização específica que trate do assunto, no que pertine diretamente ao exercício do Controle Externo. Não por acaso, a mesma foi elaborada por área técnica deste Tribunal, portadora de legitimidade e conhecimento para emissão de normatização sobre matéria desta natureza.



Feitas essas observações, vale registrar que a análise desta Consultoria Jurídica Geral está vinculada apenas aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: *obediência a técnica legislativa*¹; *respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007)*.

Para tanto, averiguando o conteúdo da minuta em questão, **concluimos da forma que segue abaixo:**

A exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme depreende-se do artigo 81 do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (*parte preliminar; parte dispositiva e parte final*).

Em razão de todo exposto, e por entender, que a matéria encontra-se em perfeita sintonia com o artigo 71² da Constituição Federal, artigo 47³ da Constituição Estadual, bem como com o artigo 3⁴ da Lei Complementar nº 269/2007 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*) e, com os artigos 30, inciso VI⁵, 81, inciso II⁶, da Resolução nº 14/2007 (*Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*), **opinamos** pela normal tramitação, e consequente aprovação da Resolução ora objeto da análise (doc. digital nº 126262/2019- TCE/MT).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

¹ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

³ **Art. 47** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

⁴ **Art. 3º** Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

⁵ **Art. 30.** Compete, ainda, ao Tribunal Pleno: **VI.** Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

⁶ **Art. 81.** Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como: **II.** Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 22 de novembro 2019.

(assinatura digital)

ANDRIA SANTOS MUNIZ SANCHES

Assistente Jurídico - OAB/MT 6093